OFÍCIO Nº 109/2021 – GAB/PMM Medicilândia/PA, 29 de junho de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
SECRETARIA
EM 29/06/2021

Ao Ilustríssimo Sr.
JARI EDNEI TEIXEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA/PA

ASSUNTO: ENCAMINHA MENSAGEM DE VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA Nº 484/2021

Senhor Presidente,

Encaminho a **MENSAGEM DE VETO PARCIAL** ao Autógrafo de Lei Ordinária nº 484/2021de autoria do Poder Executivo, a fim de que seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JULIO CESAR DO EGITO
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA-PA
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o(s) ____, dia ____/____/20____, foi publicado no Mural da CMM nº ____, fls ____
O referido é verdade dou fé
Medicilândia-PA, 29 de Junho de 2021
Diretor(a) da Secretaria
14:00hs

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Excelentíssimos Senhores e Senhoras Vereadores e Vereadoras da Câmara Municipal de Medicilândia,

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º, do Art. 52 da Lei Orgânica Municipal, decido **VETAR PARCIALMENTE**, pelas razões abaixo, o Autógrafo de Lei nº 484/2021, de 25 de junho de 2021, oriundo do Projeto de Lei n. 004/2021, de 06 de abril de 2021, de autoria do Poder Executivo cuja ementa é: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A.**

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Fora encaminhado a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei n. 004/2021, de 06 de abril de 2021, de autoria deste Poder Executivo, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A.** No curso do processo legislativo, os vereadores propuseram a **EMENDA MODIFICATIVA 001/2021** e **EMENDA ADITIVA N. 001/2021** ao referido projeto. Aquela deu nova redação ao parágrafo único do art. 1º, passando a ser o §1º, e esta incluiu o § 2º ao mesmo artigo, ficando da seguinte forma:

Art. 1º (...)

§ 1º - Os recursos provenientes da operação de crédito autorizado de que trata este caput, serão obrigatoriamente aplicados na execução **e aquisição dos seguintes bens que serão incorporados ao patrimônio público municipal: 02 (duas) motoniveladoras CATERPILLAR ou NEW HOLAND e 01 (um) caminhão caçamba-basculante traçado Mercedes-Benz Axor,** sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. [**NR – Emenda Modificativa nº 001/2021, de 30 de abril de 2021]**

PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA-PA
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o(s) _____ foi publicado no Mural da CMM nº _____ dia ____/____/20____, fls. _____
O referido é verdade dou fé
Medicilândia-PA 29 de junho de 2021
Diretor(a) da Secretaria
14:00hs

§ 2º - Faz parte da presente lei, o anexo I (proposta de financiamento aquisição de bens/serviços). [**NR – Emenda Aditiva nº 001/2021, de 30 de abril de 2021]**

Ao analisar o Autógrafo de Lei em comento, observa-se, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, porquanto cria norma geral de licitação, adentrado em competência legislativa da União, estabelecendo critério de marca para aquisição de bens o que é vedado pela Lei n. 8.666/93, a qual estabelece normas de licitações e contratos da Administração Pública.

A Constituição da República adotou a forma federativa de Estado que implica, entre outras consequências, a distribuição de competências materiais e legislativas a todos os entes que a compõem, de acordo com o critério da predominância do interesse: as matérias de interesse geral devem ser atribuídas à União; as de interesse regional devem ser entregues aos Estados e ao DF; as de interesse local, por fim, aos Municípios.

As emendas ao Projeto de Lei n. 004/2021 tratam de matéria relativa a licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal no 8.666/93:

> **Constituição da República:**
> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> (...)
> XXVII - **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (g.n)

Os Estados, Distrito Federal e Municípios devem seguir a legislação federal sobre licitações e contratos, no que for efetivamente norma geral, cabendo ao ente municipal, por meio de projeto de leis ou emendas, ao dispor sobre o assunto, obediência aos princípios contidos na Constituição da República e nas normas gerais da Lei Federal nº 8.666/93.

In casu, o Município de Medicilândia, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), não pode editar regras sobre licitações e contratos que conflitem com as normas gerais contidas no diploma nacional. O Supremo Tribunal Federal[1] tem

[1] ADI 2396/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, 08.05.2003; ADI 3098/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 24.11.2005; ADI 3645/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, 31.05.2006.

reiteradamente decidido que a legislação suplementar deve preencher vazios ou lacunas deixadas pela legislação federal e não dispor em diametral objeção a esta.

Destaca-se que ao especificar a obrigatoriedade de marcas para aquisição de máquinas e veículos, no caso em comento, CATERPILLAR, NEW HOLAND e MERCEDES-BENZ, esta propositura conflita com a legislação federal sobre o tema, inclusive interferindo no processo licitatório, afetando a competitividade de modo a restringir indevidamente o possível universo de licitantes para o certame.

Sendo assim, o Poder Legislativo, ao adentrar na competência da União afronta não somente o dispositivo acima elencado, como também um dos princípios constitucionais basilares que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, a forma federativa de Estado, que implica, entre outras consequências, a distribuição de competências materiais e legislativas a todos os entes que a compõem.

Por fim, sob os aspectos apresentados, a proposição legislativa não encontra fundamento na Constituição da República ou na Lei Orgânica Municipal para instituir ao Poder Executivo a obrigação de adquirir bens unicamente das marcas CATERPILLAR, NEW HOLAND e MERCEDES-BENZ.

Desse modo, com fundamento nos princípios constitucionais, no dispositivo constitucional acima citado e nas razões expostas, e com amparo no § 1°, do Art. 52 da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo **VETA** os parágrafos 1° e 2° do artigo 1° do Autógrafo de Lei n° 484/2021, de 25 de junho de 2021, oriundo do Projeto de Lei n. 004/2021, de 06 de abril de 2021.

Senhor Presidente, essas são as razões do **VETO PARCIAL** ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Medicilândia, 29 de junho de 2021.

JULIO CESAR DO EGITO
Prefeito Municipal